



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

**PAD Nº:** 6.796/2017  
**REQUERENTE:** SEÇÃO DE LICITAÇÃO E COMPRAS  
**REQUERIDA:** COORDENADORIA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO  
**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CAPACITAÇÃO *IN COMPANY*: ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2017 E SUAS REPERCUSSÕES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ABRANGENDO A ELABORAÇÃO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

Trata-se de solicitação da Seção de Licitações e Compras visando a realização de Programa de Capacitação sobre as alterações introduzidas pela Instrução Normativa nº 05/2017 e suas repercussões na contratação de serviços na Administração Pública, abrangendo a elaboração da Planilha de Custos e Formação de Preços, com metodologia de cálculo (doc. 63094/2017).

A sobredita Unidade colaciona aos autos Termo de Referência (doc. 62819/2017), visando a contratação em epígrafe.

À oportunidade, colaciona **a)** proposta comercial da empresa INSIGNE MAGISTÉRIO E TREINAMENTO JURÍDICOS LTDA (doc. 62831/2017); **b)** atestados de capacidade técnica (doc. 62837/2017); e **c)** nota fiscal e extratos de inexigibilidade de licitação de serviços prestados a órgãos diversos (docs. 62843 e 62880/2017), a fim de demonstrar que os valores cobrados pela empresa em outras contratações são semelhantes aos praticados no presente caso.

O curso em tela conta com a anuência da Coordenadoria de Material e Patrimônio (doc. 63215/2017) que, juntamente com a unidade requisitante, apontam a viabilidade de contratação dos serviços especializados prestados pela sociedade

empresária INSIGNE MAGISTÉRIO E TREINAMENTO JURÍDICOS LTDA, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 (Inexigibilidade de Licitação).

A Seção de Licitações e Compras (doc. 63094/2017) colaciona jurisprudência da Corte de Contas da União acerca do tema e discorre sobre os requisitos da contratação por inexigibilidade de licitação. Ao final, informa que a pretensa contratação resta enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93. Ademais, demonstra a regularidade da empresa, perante os institutos reputados necessários pela Lei nº 8.666/93 (doc. 63090/2017).

A Coordenadoria de Controle Interno opina favoravelmente à contratação pretendida com a referida empresa, respaldada no art. 25, II c/c art. 13, VI, ambos da Lei nº 8.666/93 (doc. 68495/2017).

Na sequência, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças atesta a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para custear a pretensa despesa, no importe de R\$ 42.253,92 (quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos) (doc. 69361/2017).

A Secretaria de Administração e Orçamento (doc. 69411/2017) posiciona-se favoravelmente à contratação em ênfase, e, na oportunidade, reconhece a inexigibilidade do prélio licitatório.

### **É o relatório.**

Inicialmente, em análise aos autos, constato que a realização da presente contratação atende aos interesses desta Administração, porquanto além de constar no Plano Anual de Capacitação 2017 a previsão para a realização da ação de formação e aperfeiçoamento dos servidores da Secretaria de Administração e Orçamento, Coordenadoria de Controle Interno, Diretoria-Geral, Presidência e demais servidores interessados, no tema alterações introduzidas pela Instrução Normativa nº 05/2017 e suas repercussões na contratação de serviços na Administração Pública, abrangendo a

elaboração da Planilha de Custos e Formação de Preços, enriquecerá o conhecimento profissional dos servidores lotados em unidades com atribuições correlatas e, por consequência, servirá para a excelência na realização das suas atividades.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação, os artigos 25, inciso II c/c artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, registram, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Assim, observo, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a esta modalidade. No que diz respeito aos caracteres, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando o prélio objetiva a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (art. 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93).

Importante salientar que, a fim de demonstrar que a contratação da empresa em tela atende aos requisitos para o enquadramento da contratação por inexigibilidade de licitação, colacionou os documentos de nºs 62837, 62843 e 62880/2017, restando comprovadas, dessa forma, a natureza singular dos serviços, a notória especialização da empresa/profissional a ser contratado, os motivos para a escolha do prestador de serviços e a compatibilidade de preço com os valores de mercado, conforme explanado pela Seção de Capacitação e Coordenadoria de Controle Interno.

Destaque-se que consta dos autos, ainda, comprovante de Inscrição no SICAF e regularidade da Situação Cadastral da empresa INSIGNE MAGISTÉRIO E TREINAMENTO JURÍDICOS LTDA. (doc. 63090/2017).

Portanto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional, presentes as justificativas do pedido, a existência de recursos para atender a despesa estimada e, ainda, o reconhecimento da inexigibilidade de licitação pela Unidade de Administração e Orçamento, **manifesto-me favoravelmente** à contratação da sociedade empresária INSIGNE MAGISTÉRIO E TREINAMENTO JURÍDICOS LTDA, para ministrar o curso referente aos *“impactos da Instrução Normativa nº 05/2017 nas contratações de serviços terceirizados, abrangendo a elaboração da planilha de custos e formação de preços com metodologia de cálculo”*, na metodologia do ensino presencial (*in company*), por meio de inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI da Lei n. 8.666/93.

**Encaminhem-se os presentes autos** à apreciação da douta Presidência, tendo em vista o disposto no artigo 17, inciso XXIX, da Resolução TRE/GO n. 173, de 11 de maio de 2011 – Regimento Interno, salientando, caso convalidada a contratação nos moldes ora propostos, a necessidade de ratificação do reconhecimento da inexigibilidade de licitação (art. 26 da Lei nº 8.666/93) e publicação do ato na imprensa oficial.

Goiânia, 1º de setembro de 2017.

RODRIGO LEANDRO DA SILVA  
Diretor-Geral